

**Processo n.:** @TCE 14/00495927

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-14/00495927 - Apuração de supostos ilícitos e malversação de recursos públicos nos contratos celebrados entre a empresa Raiz Soluções Inteligentes e o Município de Palhoça

**Responsáveis:** José Tadeu da Cunha, SANEATEC Saneamento e Tecnologia Ltda. (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da Prestação dos Serviços), Margarete Joaquina da Rosa Rocha, Luís Carlos Duncke, Allan Pyetro de Melo de Souza, Geovane Guilherme Probst, Denise Duarte Moro e Sérgio Matiola

**Procuradores:**

Sérgio Fernando Hess de Souza e outros (de SANEATEC Saneamento e Tecnologia Ltda.)

Alexssandre Alceu de Oliveira (de Margarete Joaquina da Rosa)

Ricardo Luciano Schmitt Neves (de Luís Carlos Duncke)

Antônio Derli Gregório (de Geovane Guilherme Probst e Sérgio Matiola)

Renata Pereira Guimarães (de Denise Duarte Moro)

Mauro Antônio Prezotto (de Camilo Nazareno Pagani Martins)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palhoça

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 214/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada no Município de Palhoça, decorrente de pedido de auditoria encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC –, com abrangência sobre os Contratos ns. 198/2008, 109/2009, 011/2010, 145/2010 e 005/2011.

2. Condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município de Palhoça**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interpirem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

**2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JOSÉ TADEU DA CUNHA**, CPF n. 221.398.509-04, fiscal dos serviços realizados pela empresa Raiz Soluções Inteligentes Ltda., e da empresa **SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços), CNPJ n. 95.887.295/0001-76, em face da medição/pagamento/recebimento irregular de **R\$ 193.313,47** (cento e noventa e três mil trezentos e treze reais e quarenta e sete centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da empresa contratada, referente à medição de fevereiro de 2011 do Contrato n. 005/2011 decorrente da Concorrência Pública n. 279/2010;

**2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JOSÉ TADEU DA CUNHA** e da empresa **SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços), já qualificados, e da Sra. **MARGARETE JOAQUINA DA ROSA ROCHA**, CPF n. 550.590.589-72, Superintendente da Águas de Palhoça à época da prestação dos serviços, em razão da medição/pagamento/recebimento irregular de **R\$ 201.224,12** (duzentos e um mil duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços

por parte da empresa contratada, referente à medição de março de 2011 do Contrato n. 005/2011 decorrente da Concorrência Pública n. 279/2010;

**2.3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JOSÉ TADEU DA CUNHA** e da empresa **SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços), já qualificados, e do Sr. **LUÍS CARLOS DUNCKE**, CPF n. 682.793.889-15, Superintendente da Águas de Palhoça à época da prestação dos serviços, em virtude da medição/pagamento/recebimento irregular de **R\$ 4.493.137,95** (quatro milhões quatrocentos e noventa três mil cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da empresa contratada, referente às medições de abril de 2011 a dezembro de 2012 do Contrato n. 005/2011 decorrente da Concorrência Pública n. 279/2010;

**2.4. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JOSÉ TADEU DA CUNHA**, da empresa **SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços), já qualificados, e do Sr. **ALLAN PYETRO DE MELO DE SOUZA**, CPF n. 004.204.989-07, Superintendente da Águas de Palhoça à época da prestação dos serviços, devido à medição/pagamento/recebimento irregular de **R\$ 1.402.662,61** (um milhão quatrocentos e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da empresa contratada, referente às medições de janeiro de 2013 a junho de 2013 do Contrato n. 005/2011 decorrente da Concorrência Pública n. 279/2010;

**2.5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JOSÉ TADEU DA CUNHA**, da empresa **SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços), já qualificados, e do Sr. **GEOVANE GUILHERME PROBST**, CPF n. 004.340.859-10, Superintendente da Águas de Palhoça à época da prestação dos serviços, pela medição/pagamento/recebimento irregular de **R\$ 228.579,50** (duzentos e vinte e oito mil quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da empresa contratada, referente à medição de julho de 2013 do Contrato n. 005/2011 decorrente da Concorrência Pública n. 279/2010;

**2.6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **JOSÉ TADEU DA CUNHA** e **GEOVANE GUILHERME PROBST**, da empresa **SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços), já qualificados, e da Sra. **DENISE DUARTE MORO**, CPF n. 056.478.399-40, fiscal dos serviços realizados pela empresa Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços, em face da medição/pagamento/recebimento irregular de **R\$ 819.750,30** (oitocentos e dezenove mil setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da empresa contratada, referente às medições de agosto de 2013 a novembro de 2013 do Contrato n. 005/2011 decorrente da Concorrência Pública n. 279/2010;

**2.7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **JOSÉ TADEU DA CUNHA**, da Sra. **DENISE DUARTE MORO**, da empresa **SANEATEC SANEAMENTO E TECNOLOGIA LTDA.** (Raiz Soluções Inteligentes Ltda. à época da prestação dos serviços), já qualificados, e do Sr. **SÉRGIO MATIOLA**, CPF n. 245.354.199-49, Superintendente da Águas de Palhoça à época da prestação dos serviços, em razão da medição/pagamento/recebimento irregular de **R\$ 195.046,07** (cento e noventa e cinco mil quarenta e seis reais e sete centavos), por mão de obra não utilizada na prestação de serviços por parte da empresa contratada, referente à medição de dezembro de 2013 do Contrato n. 005/2011 decorrente da Concorrência Pública n. 279/2010.

**3.** Deixar de aplicar multa aos Srs. José Tadeu da Cunha, Luiz Carlos Duncke, Allan Pyetro de Melo de Souza, Geovane Guilherme Probst e Sérgio Matiola e às Sras. Margarete Joaquina da Rosa Rocha e Denise Duarte Moro, em razão da fluência do prazo de 5 anos estabelecido pela Lei Complementar (estadual) n. 588/2013, que configura prejudicial de mérito em relação à aplicação de sanção pela Corte de Contas, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução n. TC-100/2014.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Instrução DLC n. 467/2016** e do **Parecer MPC n. 47826/2017**:

- 4.1. aos Responsáveis retronominados;
- 4.2. aos procuradores constituídos nos autos;
- 4.3. aos Srs. Nirdo Artur Luz, Ronério Heiderscheidt, Edemir Niehues e Camilo Nazareno Pagani Martins;
- 4.4. à Prefeitura Municipal de Palhoça;
- 4.5. ao Controle Interno daquele Município;
- 4.6. à Secretaria Executiva de Saneamento – SAMAE – da Palhoça;
- 4.7. à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina;
- 4.8. à Sra. Ângela Albino – autora do Pedido de Auditoria;
- 4.9. ao Ministério Público Estadual da Comarca de Palhoça.

**Ata n.:** 15/2021

**Data da sessão n.:** 17/05/2021 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Aderson Flores

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC